

A. I. Nº - 207185.0003/02-4  
**AUTUADO** - RAUL LOPES DA SILVA & CIA. LTDA.  
**AUTUANTE** - PAULO ROBERTO MENDES LIMA  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 12. 08. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0273-04/02

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. A multa cabível é de 1% sobre as operações efetuadas pelo autuado (saídas). Efetuada a correção do cálculo da multa. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/05/02, exige ICMS e indica multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão das seguintes irregularidades:

1. Não apresentou os arquivos e recibos de entrega de arquivos magnéticos relativos ao período de outubro de 2000 a dezembro de 2001. Foi indicada multa de R\$ 38.975,26, equivalente a 1% sobre o valor total das operações e prestações realizadas no período.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Foi exigido imposto no valor de R\$ 551,77.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, referindo-se à infração 1, alegou que há um erro de fato no lançamento: a multa de 1% incidiu sobre o total das operações de entradas e de saídas ocorridas no período. Explicou que a penalidade deve recair apenas sobre as operações que a empresa realiza com terceiros, ou seja, sobre as saídas. Asseverou que a multa correta é de R\$ 17.801,82, o que corresponde a 1% sobre R\$ 1.780.182,30. Para embasar sua alegação, transcreveu ementa relativa ao Acórdão CJF N° 0054-12/02. Ao final, solicitou a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante disse que a decisão citada pelo autuado não pode ser aplicada ao caso em lide. Frisou que a obrigatoriedade de apresentar os registros fiscais de entradas e de saídas em arquivos magnéticos está disciplinada nos arts. 697 a 700 do RICMS-BA/97 e em Convênios. Alegou que o art. 915, XIII-A, do RICMS-BA/97, prevê que a multa incidirá sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período, sem distinção ou especificação. Reiterou que os itens III, IV, V e VIII, do parágrafo único do art. 699, do RICMS-BA/97, não deixam dúvida que os arquivos magnéticos devem conter operações de entradas e de saídas, sendo que ambas constituem operações realizadas no período. Ao final, pediu a procedência da autuação.

#### VOTO

O autuado, usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), por força do art. 708-B do RICMS-BA/97, está obrigado a fornecer ao fisco os arquivos magnéticos, quando regularmente intimado, no prazo de cinco dias úteis. Os arquivos magnéticos deverão conter o registro de todas as operações efetuadas pelo contribuinte. O descumprimento dessa obrigação

tributária acessória sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, isso é, multa de 1% sobre o valor das operações ou prestações realizadas no período.

O autuado não nega que deixou de atender às intimações de fls. 7 e 8 dos autos. Ademais, ao admitir na sua defesa que a multa cabível era de R\$ 17.801,82, ele implicitamente confessa que não cumpriu a obrigação tributária acessória em questão. Portanto, entendo que a infração 1 está devidamente caracterizada.

Ultrapassada a caracterização da infração, resta determinar qual o valor da multa cabível, assunto que exige do aplicador da lei uma interpretação da mesma.

Como bem afirmou o autuante, os arquivos magnéticos contêm dados relativos a saídas e entradas de mercadorias no estabelecimento. Todavia, excetuando as entradas decorrentes de importação do exterior e as relativas a diferença de alíquotas, o fato gerador do ICMS ocorre nas operações de saídas de mercadorias do estabelecimento. Dessa forma, a multa prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, incide apenas sobre o valor referente às operações e prestações realizadas pelo autuado, isso é, sobre as suas saídas. Não devem ser incluídas na base de cálculo da multa as operações e prestações realizadas por terceiros e destinadas ao autuado, pois não seria de bom senso apena este em relação a operações e prestações realizadas por aquelloutros. Esse entendimento está em conformidade com recentes decisões deste CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF Nº 0054-12/02, o qual aborda a mesma matéria que se encontra em lide.

Em face do exposto acima, considero que a infração 1 está caracterizada, porém a multa indicada pelo autuante deve ser retificada para R\$ 17.801,82, isso é, 1% sobre o valor das saídas (R\$ 1.780.182,30), conforme consta no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 10.

Relativamente à infração 2, observo que o autuado não se defendeu do que lhe foi imputado. Entendo esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, da infração, a qual está devidamente caracterizada e é procedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 551,77, a título de ICMS, mais a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de R\$ 17.801,82.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0003/02-4, lavrado contra **RAUL LOPES DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 551,77**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 17.801,82**, atualizado monetariamente, prevista no inciso XIII-A, “g”, do citado art. e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR